PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001458-52.2023.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: PEDRO VITOR SOUZA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUMENTO DO QUANTUM REFERENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. A quantidade e a qualidade dos entorpecentes apreendidos, constituem fundamento idôneo para justificar o quantum de redução aplicado na terceira fase da dosimetria do crime de tráfico de drogas. A pena de multa tem natureza jurídica de sanção penal, preceito secundário do tipo penal, sendo de rigor sua imposição. Eventual hipossuficiência do réu é fato irrelevante para afastar ou reduzir a penalidade diante da inexistência de previsão legal. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001458-52.2023.8.05.0079 da Comarca de EUNÁPOLIS, sendo Apelante PEDRO VITOR SOUZA SANTOS, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso de apelação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001458-52.2023.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PEDRO VITOR SOUZA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado PEDRO VITOR SOUZA SANTOS, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da comarca de EUNÁPOLIS, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo ao cumprimento das sanções do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, associada à prestação pecuniária de 333 (trezentos e trinta e três) diasmulta. Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos e concedeu o direito de recorrer em liberdade (ID 57461036). Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. Em suas razões, requereu o aumento do quantum relativo à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como a exclusão ou redução da pena de multa (ID 57461053). Em contrarrazões, o Parquet requereu a manutenção in totum da decisão condenatória (ID 57461056). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 57858726). Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001458-52.2023.8.05.0079 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: PEDRO VITOR SOUZA SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Primeiramente. cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi proferida em audiência em

23.08.2023, sendo o recurso interposto no dia 24.08.2023. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal e pelos artigos 44, inciso I, 89, inciso I, e 128, inciso I, todos da Lei Complementar nº 80/94, resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO MÉRITO - DA AUTORIA E MATERIALIDADE. A douta autoridade sentenciante reconheceu que o Acusado perpetrou o delito sub judice, incidindo no tipo penal que lhe foi imputado, art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual deve ele arcar com as consequências do seu comportamento ilícito. Ab initio, compulsando detidamente os fólios, verifica-se que o Apelante praticou o crime. A autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes. Por isso mesmo, a Defesa seguer agita pedido de absolvição, tendo o pleito recursal apresentado inconformismo, tão somente em relação ao quantum da causa de diminuição aplicada e à pena de multa. 3. DA DOSIMETRIA - DA IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DO QUANTUM FIXADO PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. Nesse ponto do recurso. a Defesa requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu percentual máximo. Com efeito, dispõe o § 4º do art. 33 da mencionada lei federal, verbis: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Importa mencionar que o conteúdo do § 4º do artigo 33 garante a possibilidade de aplicação do privilégio apenas para o chamado "marinheiro de primeira viagem", como verbera Guilherme de Souza Nucci[1]: In casu, o Juiz reconheceu a causa de diminuição, uma vez que o Apelante preenche os requisitos legais previstos na legislação para aplicação da causa especial de diminuição, pois é tecnicamente primário, possui circunstâncias judiciais favoráveis, não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Em relação ao quantum desta redução, diante da falta de parâmetro legal, doutrina e jurisprudência vêm utilizando do critério da quantidade e qualidade da droga para garantir objetividade e segurança na fixação da pena. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 EM FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. QUANTIDADE E NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. QUANTUM PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 2. No caso, a aplicação da minorante prevista no \S 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em 1/3 foi justificado pela quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas - 146,5g de maconha, 30,4g de cocaína e 17,1g de crack -, revelando-se razoável e proporcional. Precedentes. 3. Mantido o desvalor da quantidade e natureza das drogas apreendidas, persiste o fundamento utilizado para fixar o regime inicial semiaberto e negar a substituição da pena. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 669409 SP 2021/0161594-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021) Em relação ao pleito de aumento do quantum aplicado à causa de diminuição supracitada, não deve prosperar, pois no caso em tela, foram encontrados

com o Apelante 71 (setenta e uma) pedras de crack, pesando 09 (nove) gramas, 01 (um) pedaço de maconha, pesando 162 (cento e sessenta e dois) gramas e 41 (guarenta e uma) buchas de maconha, pesando 31 (trinta e um) gramas. Assim, a causa de diminuição foi corretamente aplicada e fundamentada em 1/3 (um terço) diante da quantidade e variedade de entorpecentes aprendidos. 4. DA MULTA O Apelante pugnou ainda pela exclusão da pena pecuniária ou sua redução, sob o argumento de hipossuficiência financeira, pleiteando ainda a isenção do pagamento das custas processuais. O pleito de afastamento da pena de multa não pode ser acolhido, haja vista a obrigatoriedade da sua aplicação conforme previsão legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Do mesmo modo não é cabível a sua redução na medida em que a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, tendo sido, no caso concreto, ambas aplicadas adequadamente. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto pela Defesa, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, a sentença objurgada. [1] NUCCI, Guilherme de Souza, Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 372. Salvador/BA, 28 de fevereiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora